



PROCESSOS N^{os} : 10.009-9/2020 e 49.968-4/2021 (APENSO)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
RESPONSÁVEL : THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RONY ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
SEONIR ANTÔNIO JORGE – OAB/MT 23.002/B
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

73. Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu os percentuais constitucionais na área da educação e saúde.

74. Desse modo, salienta-se que na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **29,04%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

75. Em relação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, foram aplicados **102,34%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei 11.494/2007.

76. No que concerne à saúde, foram aplicados **23,19%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar 141/2012.

77. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A da Constituição Federal.





78. Especificamente sobre as despesas com pessoal do Poder Executivo, verifica-se que totalizaram o montante de R\$ 43.574.630,16 (quarenta e três milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, seiscentos e trinta reais e dezesseis centavos), correspondendo a 60,71% da Receita Corrente Líquida (R\$ 71.765.074,31) e, por consequência, ultrapassando o limite máximo de 54% estabelecido pelo art. 20, inciso III, “b”, da Lei Complementar 101/2000.

79. Embora o presente descumprimento do limite constitucional não possa ensejar irregularidade nas contas em razão da Resolução 6.795, de 19/06/2020, da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (fl. 158 – Doc. 211583/2021) que reconheceu o estado de calamidade do Município de Chapada dos Guimarães (inciso I do artigo 65 da LRF), entendo prudente alertar a atual gestão para adoção das medidas de contenção de despesas e as elencadas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

80. Feitas essas observações, saliento que, inicialmente, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apontou a presença de sete irregularidades, com dez subitens, 1.1 (**DA01**), 2.1 (**DA02**), 3.1 (**CB02**), 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 (**DB08**), 5.1 (**DB99**), 6.1 (**FB03**), e 7.1, 7.2 (**MB02**). Já a Secretaria de Controle Externo de Previdência relatou a existência de onze irregularidades descritas nos subitens 1.1 (**DA05**), 2.1 (**DA07**), 3.1(**DB09**), 4.1 (**LB05**), 5.1 (**LB99**), 6.1 (**LB14**), 7.1 (**CB02**), 8.1, 9.1 e 10.1 (**LB99**) e 11.1 (**NA01**).

81. Após analisar os argumentos da defesa, a Secex de Receita e Governo manifestou-se pelo saneamento apenas da irregularidade descrita no subitem 3.1(**CB02**) e a Secex de Previdência Municipal concluiu pela permanência de todos os achados.

82. O Ministério Público de Contas concordou com o saneamento da irregularidade acima descrita.

83. Da mesma forma, concordo com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas quanto ao saneamento da irregularidade acerca da diferença de R\$





1.573.252,15 (um milhão, quinhentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos) entre o valor das despesas atualizadas informado no balanço orçamentário apresentado pela Prefeitura e o registrado no sistema Aplic (**CB02 – subitem 3.1**), pois o erro teria ocorrido na demonstração contábil consolidada abrangendo todas as unidades/órgãos da Administração Municipal, a qual foi confeccionada pela atual gestão, motivo pelo qual foi afastada a responsabilização da ex-gestora.

84. Inobstante o achado não tenha permanecido, aproveito para recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que realize corretamente os registros contábeis na Prefeitura e no sistema Aplic para evitar inconsistências nas informações.

85. Posto isso, passo a analisar as irregularidades mantidas pela equipe técnica de receita e governo nas referidas contas anuais.

1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira no montante de R\$ 3.109.246,10, nas fontes 00, 02, 14, 18, 19, 46 e 47, contrariando o art. 42 cáput e parágrafo único da LRF - - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

86. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fls. 58/59 – Doc. 211583/2021) houve contração de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira no montante de R\$ 3.109.246,10 (três milhões, cento e nove mil, duzentos e quarenta e seis reais e dez centavos) nas fontes de recursos 00, 02, 14, 18, 19, 46 e 47, conforme tabela abaixo reproduzida:

Tabela 1 - Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato

Fonte	Descrição da Fonte	Indisponibilidade		Resultado (B)-(A)
		Data 30/04 (A)	Data 31/12 (B)	
00	Recursos Ordinários	-R\$ 12.385.355,32	-R\$ 9.882.901,18	R\$ 2.502.454,14
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-R\$ 1.272.450,78	-R\$ 843.965,41	R\$ 428.485,37
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União (até 2018)	-R\$ 432.508,95	-R\$ 57.598,59	R\$ 374.910,36





18	Transferências do FUNDEB – (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	-R\$ 1.491.260,31	-R\$ 1.513.871,37	-R\$ 22.611,06
19	Transferências do FUNDEB – (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 0,00	-R\$ 93.596,90	-R\$ 93.596,90
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 0,00	-R\$ 2.981.329,19	-R\$ 2.981.329,19
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 0,00	-R\$ 11.708,95	-R\$ 11.708,95
Total				-R\$ 3.109.246,10

Fonte: Quadro 12.1 do Relatório Técnico Preliminar (fls. 58/59 – Doc. 211583/2021)

87. De acordo com o quadro acima, visualiza-se que houve uma redução nas obrigações a serem custeadas nas fontes 00, 02 e 14, razão pela qual elas restaram positivadas. Contudo, o mesmo não teria ocorrido nas fontes 18, 19, 46 e 47, evidenciando que houve um aumento no total das obrigações a serem custeadas e demonstrando que houve assunção de novas obrigações nos últimos quadrimestres do mandato sem a respectiva disponibilidade financeira.

88. A defesa reconheceu a insuficiência nos recursos, porém afirmou que dentre as possíveis causas pode estar a frustração de receitas por culpa exclusiva do agente repassador, assim como a possibilidade de a insuficiência financeira ter origem em exercícios anteriores ao mandato da manifestante (fls. 4/8 – Doc. 250773/2021).

89. Alegou que não há desequilíbrio na gestão fiscal e citou as contas anuais do exercício de 2016 (Processo 25.883-0/2015) onde consta a existência de restos a pagar, inscritos ao final daquele exercício, sem cobertura financeira, na ordem de R\$ 12.100.537,34 (doze milhões, cem mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos). Acrescentou que essa gestão deficitária se prologou até o exercício de 2019 e





reafirmou que houve perdas de recursos do FUNDEB e que essa se remonta a exercícios anteriores.

90. Pontuou que, em relação à saúde, as fontes 46 e 47 ficaram deficitárias em razão da pandemia de Covid-19. Por fim, afirmou que o apontamento não pode ser levado a efeito, vez que não ficou demonstrado que houve despesas contraídas no período proibitivo.

91. A equipe técnica manifestou-se pela permanência do achado, uma vez que houve a contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, qual seja, no período de 30/04/2020 a 31/12/2020, ressaltando que não se examina contratações de outros períodos, muito menos de gestão anteriores, cujas contas já estão sob o véu da coisa julgada.

92. Na alegações finais, a defesa questionou a metodologia utilizada para apuração da irregularidade e afirmou que deve ser levado em consideração o histórico da gestão fiscal do ente, cujas insuficiências se arrastam desde 31/12/2016, além das frustrações de repasses pelo Governo do Estado de Mato Grosso, relativos ao FUNDEB (fontes 18 e 19), amplamente debatidos pelo Tribunal de Contas mato-grossense (fls. 6/11 – Doc. 267246/2021).

93. Pontuou que o aumento de despesa nas fontes 46 e 47, que registra as Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, se deu exclusivamente para atender às ações de combate à pandemia do novo coronavírus, tanto que a indisponibilidade na fonte 46 foi de R\$ 2.981.329,19 (dois milhões, novecentos e oitenta e um mil, trezentos e vinte e nove reais e dezenove centavos) e na fonte 47 foi R\$ 11.708,95 (onze mil, setecentos e oito reais e noventa e cinco centavos), respectivamente.

94. Aduziu ainda que não há nos autos uma apuração detalhada sobre a natureza das despesas, as datas em que foram realizadas, número de empenhos, credor, a





fim de se saber para qual finalidade destinaram, além de verificar se, nesse período, houve atrasos de repasses constitucionais e legais referentes às fontes 18, 19, 46 e 47, citando julgados que flexibilizaram a irregularidade quando aferido atraso nos repasses e recursos na fonte 00.

95. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção do achado pontuando que essa irregularidade é suficiente para reprovação das contas anuais.

96. A Lei de Responsabilidade Fiscal impõe limites à realização de despesas no último ano de mandato dos titulares de poder ou órgãos referidos no artigo 20, com a finalidade de evitar a assunção de dívidas a serem suportadas pelo sucessor, a saber:

a) nulidade do ato que aumentar despesa total de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato (art. 21, parágrafo único),

b) proibição de contratar operação de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, no último ano do mandato (art. 38, IV, b),

c) vedação de contrair obrigação de despesa, nos oito últimos meses do mandato, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa (art. 42).

97. Com efeito, esses dispositivos, chamados de restrições de final de mandato, visam a coibir abusos fiscais cometidos por agentes políticos que podem prejudicar a gestão seguinte através da prática de assumir novos compromissos sem a correspondente disponibilidade financeira.

98. O artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que é vedado contrair obrigação de despesas nos 2 (dois) últimos quadrimestres do mandato sem a correspondente disponibilidade financeira. Vejamos:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na





determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

99. Extrai-se desse dispositivo que é necessário que o Poder Executivo tenha recursos financeiros para pagar as despesas realizadas entre maio e dezembro do último ano de mandato ou, no mínimo, que disponibilize recursos para que a próxima gestão possa quitar essas despesas.

100. Nesse sentido, entende-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal não veda a realização de toda e qualquer despesa, mas apenas o reconhecimento de um novo compromisso por meio de contratos, ajustes ou outros instrumentos, sem disponibilidade financeira para o seu adimplemento no exercício seguinte.

101. De acordo com o Manual de Demonstrativo Fiscal do Tesouro Nacional, o gestor deve apurar no final do primeiro quadrimestre a disponibilidade financeira das fontes de recursos por meio do fluxo de caixa atual e projetado (orçado), pois, como se sabe, o resultado desse cálculo é que constitui a base para o gestor aferir a possibilidade ou não de contratação de novas despesas nos últimos 8 (oito) meses do último ano do mandato:

“Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um fluxo de caixa que levará em consideração “os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”⁴⁹⁶ e não apenas nos dois últimos quadrimestres. **De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior.** Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que essas despesas possam ser pagas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações”¹

102. Importa salientar que a inscrição de despesas em restos a pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte, nos termos do artigo 55, III, “b”, itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

¹ Manual de Demonstrativo Fiscal, Edição 11, 07/05/2021, pg. 607





Art. 55. O relatório conterà:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

103. Portanto, a configuração de afronta ao artigo 42, da LRF, demanda que (i) tenham sido contraídas novas obrigações por meio de contratos, ajustes ou outros instrumentos entre maio e dezembro do último ano de mandato; (ii) tenham ensejado a realização de despesa sem o respectivo pagamento dentro do exercício; e (iii) não se tenha deixado disponibilidade financeira para os pagamentos dos restos a pagar dessas despesas contraídas naqueles oito derradeiros meses de gestão.

104. Analisando atentamente os autos, verifico que as fontes de recursos 00, 02 e 14 apresentaram indisponibilidade de caixa ao final do 1º quadrimestre; entretanto, visualiza-se que houve uma redução nas obrigações a serem custeadas nessas fontes, razão pela qual elas restaram positivadas no final do exercício, não se configurando, assim, o achado nessas fontes, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 2 - Despesas contraídas nas fontes 00, 02 e 14 nos últimos quadrimestres do mandato

Fonte	Descrição da Fonte	Indisponibilidade		Resultado
		Data 30/04 (A)	Data 31/12 (B)	(B)-(A)
00	Recursos Ordinários	-R\$ 12.385.355,32	-R\$ 9.882.901,18	R\$ 2.502.454,14
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-R\$ 1.272.450,78	-R\$ 843.965,41	R\$ 428.485,37
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União (até 2018)	-R\$ 432.508,95	-R\$ 57.598,59	R\$ 374.910,36

Fonte: Tabela elaborada pelo relator com base no Relatório Técnico Preliminar (fls. 58/59 – Doc. 211583/2021)

105. Já em relação às fontes 18, 19, 46 e 47, percebe-se que houve um aumento no total das obrigações a serem custeadas, demonstrando que houve assunção de





novas obrigações nos últimos quadrimestres do mandato sem a respectiva disponibilidade financeira.

106. Todavia, assiste razão à defesa quando afirma que não há nos autos uma apuração detalhada sobre a natureza das despesas, as datas em que foram realizadas, número de empenhos, credor, a fim de se saber para qual finalidade destinaram as despesas realizadas.

107. Essa apuração é de suma importância para verificação da presente irregularidade, sobretudo porque, no exercício de 2020, com a instalação da pandemia da Covid 19, os municípios que obtiveram o estado de calamidade pública reconhecidos pela Assembleia Legislativa serão dispensados das vedações e penalizações impostas quando o aumento da despesas no último quadrimestre do mandato for destinado ao combate à calamidade pública. Vejamos:

Art. 65. **Na ocorrência de calamidade pública reconhecida** pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou **pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios**, enquanto perdurar a situação:

(...)

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

(...)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;[Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020](#) (grifei)

108. No caso do Município de Chapada dos Guimarães, que obteve o reconhecimento do estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, conforme a Resolução 6.795, de 19/06/2020 (fl. 158 – Doc. 211583/2021), entendo que a irregularidade deve ser afastada em relação às fontes 46 e 47 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde e Bloco de Investimento na Rede





de Serviços Públicos de Saúde) cuja indisponibilidade financeira totalizou R\$ 2.993.038,14 (dois milhões, novecentos e noventa e três mil, trinta e oito reais e catorze centavos).

109. Isso porque nessas fontes se registra os recursos provenientes do Governo Federal para as ações e serviços públicos de saúde, sendo que a defesa demonstrou que as despesas foram exclusivamente para atender às ações de combate à pandemia do novo coronavírus, amoldando-se portanto, à exceção prevista no §1º, II do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tabela 3 - Despesas contraídas nas fontes 46/47 nos últimos quadrimestres do mandato

Fonte	Descrição da Fonte	Indisponibilidade		Resultado
		Data 30/04 (A)	Data 31/12 (B)	(B)-(A)
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 0,00	-R\$ 2.981.329,19	-R\$ 2.981.329,19
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 0,00	-R\$ 11.708,95	-R\$ 11.708,95
Total				-R\$ 2.993.038,14

Fonte: Tabela elaborada pelo relator com base no Relatório Técnico Preliminar (fls. 58/59 – Doc. 211583/2021)

110. No tocante às fontes de recursos 18 (Transferências do FUNDEB – aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica) e 19 (Transferências do FUNDEB – aplicação em outras despesas da Educação Básica), registro que de fato configurou-se a assunção de novas obrigações nos últimos quadrimestres do mandato sem a respectiva disponibilidade financeira no valor total de R\$ 116.207,96 (cento e dezesseis mil, duzentos e sete reais e noventa e seis centavos).

Tabela 4 - Despesas contraídas nas fontes 18 e 19 nos últimos quadrimestres do mandato

18	Transferências do FUNDEB – (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	-R\$ 1.491.260,31	-R\$ 1.513.871,37	-R\$ 22.611,06
19	Transferências do FUNDEB –	R\$ 0,00	-R\$ 93.596,90	-R\$ 93.596,90





(aplicação em outras despesas da Educação Básica)			
Total			-R\$ 116.207,96

Fonte: Tabela elaborada pelo relator com base no Relatório Técnico Preliminar (fls. 58/59 – Doc. 211583/2021)

111. Entretanto, analisando a situação fiscal do Município de Chapada dos Guimarães nas gestões anteriores, observei que a indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar perdura no mínimo desde o exercício de 2016, quando alcançou o montante de R\$ 10.011.806,15 (dez milhões, onze mil, oitocentos e seis reais e quinze centavos).

112. Nesse sentido, entendo que o histórico administrativo e fiscal desse Município deve ser levado em consideração, vez que a Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira assumiu no exercício de 2017 uma prefeitura que arrastou por anos sérios problemas fiscais, tendo sido, inclusive, decretada intervenção do Estado em razão da ausência de prestação de contas do governo, conforme se pode observar nos julgamentos das contas desse ente por esta Corte de Contas:

Exercício de 2012	PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO
Exercício de 2013	PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO
Exercício de 2014	PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO
Exercício de 2015	PARECER PRÉVIO NEGATIVO
Exercício de 2016	PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

113. Outrossim, em consulta ao sistema Aplic (informes mensais/LRF/disponibilidade de caixa e dos restos a pagar), verifiquei no exercício de 2021 que a fonte 19 se encontra positivada no valor de R\$ 491.938,42 (quatrocentos e noventa e um mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos).

114. Por todos esses fatores, entendo que a indisponibilidade financeira que perdurou apenas nas fontes 18 e 19 decorreu da ausência de um controle efetivo por parte da administração no ingresso dos recursos na fonte vinculada e de medidas pertinentes para mitigar essa situação e, embora a irregularidade tenha se configurado, diferentemente do





Ministério Público de Contas, atenuo a gravidade, de modo que a sua manutenção não tem o condão de ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

115. Posto isso, entendo necessário recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que realize o controle das obrigações financeiras nas fontes deficitárias de modo que haja disponibilidade de recursos para cobrir o montante de restos a pagar, de acordo com os ditames trazidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 2.918.442,40 em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

116. Consta no Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 35/36 – Doc. 211583/2021) que o resultado da execução orçamentária do exercício de 2020, ajustado pelas disposições constantes da Resolução Normativa 43/2013 – TCE/MT, apresentou deficit na ordem de R\$ 2.918.442,40 (dois milhões, novecentos e dezoito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), descumprindo o disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme mostra quadro abaixo:

Tabela 5 – Resultado Orçamentário Consolidado (Exceto operações intraorçamentárias)

Descrição	Receita/Despesa Corrente (A)	Receita /Despesa de Capital (B)	Consolidado (C)=A+B
Receita Orçamentária arrecadada Consolidada Ajustada	R\$ 74.870.126,21	R\$ 535.083,13	R\$ 75.405.209,34
Despesa Orçamentária empenhada Consolidada Ajustada	R\$ 75.970.312,20	R\$ 2.353.339,54	R\$78.323.651,74
Resultado da Execução Orçamentária Ajustado (item 6 do Anexo da RN TCE/MT 43/2013)			-R\$ 2.918.442,40

Fonte: Elaborado pelo relator com base no Quadro 4.1 do Relatório Técnico (fl. 99 – Doc. 211583/2021)

117. A defesa, de forma sucinta, reconheceu a ocorrência do deficit de execução orçamentária; entretanto, justificou que esse fato decorreu da frustração nos repasses dos recursos programados de convênios e programas de investimento – despesas





de capital, cuja insuficiência foi de R\$ 1.818.256,00 (um milhão, oitocentos e dezoito mil, duzentos e cinquenta e seis reais), sendo que houve déficit de despesas correntes no valor de R\$ 1.100.185,99 (um milhão, cem mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), citando a atenuante do item 11 da Resolução Normativa 43/2013, bem como julgado desta Corte de Contas para afastar o achado.

118. A equipe técnica, após analisar as justificativas apresentadas, manifestou-se pela permanência do achado, pois a defesa não demonstrou quais foram os convênios que sofreram frustração de repasses e nem em quais valores.

119. Em sede de alegações finais, a defesa reiterou as argumentações iniciais e acrescentou que a inscrição em restos a pagar nas fontes 46 e 47 para o combate da pandemia da Covid 19 foi a causadora do deficit da execução orçamentária. Por fim, acrescentou julgados desta Corte para flexibilizar o achado, incluídas as contas do Governo do Estado, que entre os exercícios de 2015-2018, mesmo com deficit de execução orçamentária, teve as contas aprovadas por esta Corte. (fls. 12/16 – Doc. 267246/2021).

120. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade e ressaltou que a frustração no recebimento de valores decorrentes de convênios e transferências voluntárias embora atenuem a irregularidade, não serve para afastar a responsabilidade do imputado quando alegada genericamente.

121. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, consoante dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

122. A Lei Orçamentária Anual é o instrumento de planejamento no qual a Administração Pública prevê receitas e fixa despesas para o período de um ano, razão pela qual deve ser elaborada da forma mais real possível, a fim de ser empregado como





instrumento eficaz de planejamento e de controle das contas públicas, em observância ao princípio da exatidão previsto nos artigos 7, 16 e 89, do Decreto-Lei 200/1967.

123. Assim, é plenamente possível a previsão de um resultado deficitário na Lei Orçamentária Anual desde que devidamente acompanhado das fontes de recursos que serão utilizadas para sua cobertura, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 4.320/64.

124. Na fase de execução orçamentária e financeira, é imprescindível que a Administração Pública efetue o acompanhamento contínuo da arrecadação de receitas e da realização de despesas, de tal sorte que, se ao final de cada bimestre restarem indícios de frustração de arrecadação, o gestor possa adotar medidas de limitação de empenho e movimentação financeira a fim de assegurar o cumprimento das metas e o equilíbrio das contas públicas, em conformidade com o artigo 9º, da LRF.

125. Com efeito, a arrecadação de receita é o meio condicionante para a execução orçamentária da despesa, conforme se depreende do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição, pág. 33. Vejamos:

(...) a relação entre a receita e a despesa é fundamental para o processo orçamentário, visto que a previsão da receita dimensiona a capacidade governamental em autorizar a despesa, entendendo a receita orçamentária como o mecanismo de financiamento do Estado (...). Além disso, de acordo com o art. 9º da LRF, a arrecadação é instrumento condicionante da execução orçamentária da despesa.

126. No que tange ao resultado da execução orçamentária, este Tribunal estabeleceu diretrizes para a apuração do cálculo e conseqüente valoração do resultado da execução orçamentária nas Contas Anuais de Governo por meio da Resolução Normativa 43/2013 – TCE/MT.

127. O cálculo para apuração do resultado da execução orçamentária deve ser realizado comparando-se as receitas orçamentárias arrecadadas com as despesas orçamentárias empenhadas no exercício, devendo ser consideradas inclusive aquelas





despesas efetivamente realizadas, mas que não foram empenhadas no exercício (regime de competência), de acordo com os itens 1 e 5, do Anexo Único, da referida Resolução.

128. Os créditos adicionais abertos com base no superavit financeiro do exercício anterior devem ser considerados juntamente com a receita arrecadada no exercício, deduzindo, contudo, das despesas empenhadas os créditos que foram abertos com base no superavit financeiro do exercício anterior sem a existência de recursos (itens 6 e 7).

129. No caso do resultado evidenciar deficit de execução orçamentária, tal situação deve ser classificada como irregularidade gravíssima e apurada exclusivamente nos processos de Contas Anuais de Governo, podendo levar à emissão de parecer prévio contrário ao julgamento das contas, a depender do valor do deficit, do comprometimento do endividamento público e da presença de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade (item 17).

130. Analisando os autos, verifica-se que a receita orçamentária arrecadada ajustada foi de R\$ 75.405.209,34 (setenta e cinco milhões, quatrocentos e cinco mil, duzentos e nove reais e trinta e quatro centavos), enquanto a despesa orçamentária realizada ajustada foi de R\$ 78.323.651,74 (setenta e oito milhões, trezentos e vinte e três mil, seiscientos e cinquenta e um reais e catorze centavos), acarretando num deficit de R\$ 2.918.442,40 (dois milhões, novecentos e dezoito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) no exercício de 2020.

131. Destaca-se que o deficit orçamentário ocorreu em razão das despesas de capital no valor de R\$ 2.353.339,54 (dois milhões, trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) terem superado as receitas de capital de R\$ 535.083,13 (quinhentos e trinta e cinco mil, oitenta e três reais e treze centavos), conforme demonstrado na tabela 5 deste voto.





132. Todavia, com o intuito de formar minha convicção sobre a situação de uma maneira global, entendo oportuno analisar as possíveis causas atenuantes capazes de ponderar a análise do mérito das contas de governo por este Tribunal, bem como a capacidade financeira do município para superá-lo e as possíveis medidas do agente político para reduzi-lo.

133. É importante ressaltar que as atenuantes previstas no anexo único da Resolução Normativa 43/2013 traduzem uma análise macroeconômica da gestão fiscal, em que o resultado na execução orçamentária, nem sempre, revelará um desequilíbrio nas contas públicas, sobre as quais destaco os seguintes itens:

11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de deficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

12. Constituem atenuantes da irregularidade:

a) **existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais,** legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;

(...)

134. Nesse ponto, assiste razão à defesa quanto à existência de atenuante da irregularidade, pois em consulta ao sistema Aplic (informes mensais/receita orçamentária valores líquidos/dezembro) constatei que, no final do exercício de 2020, só a previsão de arrecadação das Transferências de Convênios da União (cod. 2.4.1.8.10.0.0.00.00) era no montante de R\$ 3.920.210,26 (três milhões, novecentos e vinte mil, duzentos e dez reais e vinte e seis centavos); contudo, arrecadou no exercício apenas R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), obtendo um frustração de arrecadação na ordem de R\$ 3.420.210,26 (três milhões, quatrocentos e vinte mil, duzentos e dez reais e vinte e seis centavos), conforme print a seguir:





Receita Orçamentária (Valores Líquidos)

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Receita Orçamentária

Consulta parametrizada

Informe o mês de referência

DEZEMBRO

Dados consolidados do Ente

* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Pesquisar [Enter]

Títulos	Escrit...	Descrição	Previsão inicial(R\$)	Previsão Atualizada...	Receita Realizada(R\$)	Diferença(R\$)	
						Para mais	Para menos
1.9.2.2.99.1.0.00.00.00	N	OUTRAS RESTITUIÇÕES	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00
1.9.2.2.99.1.1.00.00.00	N	OUTRAS RESTITUIÇÕES - PRINCIPAL	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00
1.9.2.2.99.1.1.04.00.00	S	RESTITUIÇÃO DE AUXÍLIOS - PRINCIPAL	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00
1.9.9.0.00.0.0.00.00.00	N	DEMAIS RECEITAS CORRENTES	141.962,54	141.962,54	16.127,55	0,00	0,00
1.9.9.0.99.0.0.00.00.00	N	OUTRAS RECEITAS	141.962,54	141.962,54	16.127,55	0,00	0,00
1.9.9.0.99.1.0.00.00.00	N	OUTRAS RECEITAS - PRIMÁRIAS	141.962,54	141.962,54	16.127,55	0,00	0,00
1.9.9.0.99.1.1.00.00.00	S	OUTRAS RECEITAS - PRIMÁRIAS - PRINCIPAL	141.962,54	141.962,54	16.127,55	0,00	0,00
2.0.0.0.00.0.0.00.00.00	N	RECEITAS DE CAPITAL	4.050.210,26	4.050.210,26	535.083,13	0,00	0,00
2.4.0.0.00.0.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	4.050.210,26	4.050.210,26	535.083,13	0,00	0,00
2.4.1.0.00.0.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	3.920.210,26	3.920.210,26	535.083,13	0,00	0,00
2.4.1.8.00.0.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	3.920.210,26	3.920.210,26	535.083,13	0,00	0,00
2.4.1.8.03.0.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS	0,00	0,00	35.083,13	0,00	0,00
2.4.1.8.03.4.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	0,00	0,00	35.083,13	0,00	0,00
2.4.1.8.03.4.1.00.00.00	S	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA - PRINCI...	0,00	0,00	35.083,13	0,00	0,00
2.4.1.8.10.0.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIO DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	3.920.210,26	3.920.210,26	500.000,00	0,00	0,00
2.4.1.8.10.2.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCA...	1.127.541,26	1.127.541,26	0,00	0,00	0,00
2.4.1.8.10.2.1.00.00.00	S	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDU...	1.127.541,26	1.127.541,26	0,00	0,00	0,00
2.4.1.8.10.9.0.00.00.00	N	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO	2.792.669,00	2.792.669,00	500.000,00	0,00	0,00
2.4.1.8.10.9.1.00.00.00	S	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO - PRINCIPAL	2.792.669,00	2.792.669,00	500.000,00	0,00	0,00
2.4.2.0.00.0.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	130.000,00	130.000,00	0,00	0,00	0,00
2.4.2.8.00.0.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL, E DE SUAS ENTIDADES	130.000,00	130.000,00	0,00	0,00	0,00
2.4.2.8.10.0.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUA...	130.000,00	130.000,00	0,00	0,00	0,00
2.4.2.8.10.1.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS PARA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE...	130.000,00	130.000,00	0,00	0,00	0,00
2.4.2.8.10.1.1.00.00.00	S	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS PARA O SISTEMA ÚNICO DE SA...	130.000,00	130.000,00	0,00	0,00	0,00
		TOTAL GERAL	66.798.000,00	75.883.210,66	67.817.469,49		

135. Ademais, é importante ressaltar que, além do exercício fiscal de 2020 ter sido impactado pelo efeitos nefastos da pandemia da Covid 19, não há como ignorar que em todas as Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso, mesmo apresentando deficit na execução orçamentária, financeira, atraso e frustração de transferências financeiras aos Municípios, esta Corte de Contas emitiu parecer favorável à aprovação das contas, com a anuência do Ministério Público de Contas.

136. Pelo exposto, mantenho a irregularidade referente ao deficit de execução orçamentária (DA02), atenuando, contudo, sua gravidade à luz do item 11 da Resolução Normativa 43/2013, em razão da existência de frustração na arrecadação dos recursos relacionados às transferências voluntárias do exercício de 2020, de modo que a inconsistência detectada não enseja a emissão de parecer prévio contrário.





137. É oportuno, ainda, recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que realize a adequação das despesas da entidade ao estrito limite da arrecadação proporcionada por suas receitas, de forma a evitar déficits nas suas demonstrações econômico-financeiras, tendo em vista sua necessária obediência ao princípio orçamentário do equilíbrio, conforme emana da alínea b do art. 48 da Lei 4.320/64 e das diretrizes estabelecidas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Não houve comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO/2020, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4.2) A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial sem os anexos obrigatórios e não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/88), conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4.3) A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00), bem como, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2020 não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparência, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C) - Tópico – 2. ANÁLISE DA DEFESA

4.4) Não houve comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LOA/2020, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

138. A equipe técnica (fls. 14/16 - Doc. 211583/2021) apontou que, em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães², constatou a ausência de publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO/2020) e da Lei Orçamentária Anual (LOA/2020), juntamente com seus anexos obrigatórios (**subitens 4.2 e 4.3**), bem como não visualizou os documentos comprobatórios da realização das audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual (**subitens 4.1 e 4.4**).

139. A defesa rebateu os achados de forma conjunta, alegando que não foram encaminhadas as documentações comprobatórias das realizações das audiências

² https://www.gp.srv.br/transparencia_chapada/servlet/home_portal_v2





públicas face à dificuldade de manuseio e inserção das informações no sistema Aplic. Acrescentou ainda que não houve má-fé da gestão e que essas irregularidades não são motivadoras para emissão de parecer prévio contrário, citando diversos julgados desta Corte de Contas (fls. 15/19 - Doc. 250773/2021).

140. A equipe técnica, após analisar a defesa, manteve os achados, pois não houve comprovação da realização das audiências públicas das peças orçamentárias e nem justificativas quanto à ausência de publicações da LDO/2020 e LOA/2020 e seus anexos no Portal Transparência do Município.

141. Nas alegações finais, a defesa acrescentou que não foi possível ter acesso junto à atual administração das atas das audiências públicas das leis orçamentárias, juntando apenas uma lista de presença da audiência pública para discussão do projeto da LOA/2020 (fls. 17/19 - Doc. 267246/2021).

142. O Ministério Público de Contas acompanhou a equipe técnica na manutenção das irregularidades com recomendações.

143. O artigo 37 da Constituição Federal elenca o princípio da publicidade como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública e consiste na obrigação de divulgação dos atos oficiais, documentos ou informações em meio oficial, podendo ser o Diário Oficial do ente ou outro que o chefe do Poder Executivo decreta como oficial (Diário Oficial do Estado, Diário Oficial de Contas ou Jornal Oficial da AMM).

144. No caso das Leis Orçamentárias, além da publicidade, é exigida a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, como instrumento de transparência da gestão fiscal nos termos do § 1º, II³ do artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

³Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)§ 1ºA transparência será assegurada também mediante

(..)

II- liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e





145. Outra forma de garantir a transparência é mediante o incentivo à participação popular e à realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, das leis de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos, nos termos do art. 48, I, § 1º, da Lei Complementar 101/2000:

Art. 48. São instrumentos de **transparência** da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: **os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias**; as **prestações de contas** e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º. A **transparência** será assegurada também mediante:

I – **incentivo à participação popular e realização de audiências públicas**, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento. (grifei)

146. Este Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que compete ao chefe do Poder Executivo convocar a sociedade para discutir a elaboração das peças de planejamento, visando a incentivar maior participação popular. Vejamos:

Acórdão nº 669/2006 (DOE, 09/05/2006). Planejamento. PPA, LDO e LOA. Elaboração. Audiência Pública. Competência do Prefeito Municipal para convocação. **Compete ao Chefe do Poder Executivo convocar a sociedade para discutir a elaboração das peças de planejamento, como forma de incentivar maior participação popular.** Não há impedimento para a convocação dessas audiências também pelo Chefe do Poder Legislativo, com observância das regras dispostas na Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que a Constituição Federal, no artigo 58, prevê, de forma genérica, a competência do Congresso Nacional para a realização de audiências públicas com representantes da sociedade civil. (Grifei)

147. Nessa seara, esta Corte de Contas ainda regulamentou que a comprovação da realização da audiência pública é feita pela ata da sessão, conforme Boletim de Jurisprudência transcrito a seguir:

"Prestação de contas. LRF. Audiências públicas quadrimestrais. Comprovação de realização. **A comprovação, pelo Poder Executivo municipal, da realização de audiências públicas quadrimestrais**, nas quais se demonstra e avalia o cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, **deve ser feita por meio das respectivas atas das sessões realizadas**". (Contas Anuais de Governo). Relator: Conselheiro José Carlos Novelli





Parecer Prévio nº 56/2015-TP. Julgado em 18/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 08/09/2015. Processo nº 3.582-3/2014)." (Item 15.8 do Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada. fevereiro de 2014 a dezembro de 2017. Publicação digital mensal do TCE-MT. Pág. 75).

148. Ressalta-se que é por intermédio da transparência dos atos administrativos que ocorre o incentivo à efetivação ao exercício da cidadania, uma vez que a participação dos cidadãos no acompanhamento e controle da aplicação das verbas públicas oportuniza significativos resultados quanto à destinação legal dos bens e rendas.

149. Com efeito, a garantia da transparência é imprescindível para que os cidadãos tenham conhecimento sobre os demonstrativos fiscais e atos oficiais, não podendo o chefe do Poder Executivo deixar de promovê-la.

150. No caso dos autos, em consulta ao Portal Transparência do Município de Chapada dos Guimarães⁴ e ao sistema Aplic (Prestação de Contas/Documents LDO/LOA), verifico que a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães não comprovou a realização das audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da LOA e LDO/2020 e, também não publicou no Portal Transparência as leis orçamentárias com seus anexos obrigatórios.

151. Nota-se que essas mesmas irregularidades ocorreram nos exercícios anteriores, o que evidencia que a administração não respeitou enquanto durou seu mandato o princípio da transparência das contas públicas.

152. Desse modo, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho as irregularidades e recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que (i) publique na íntegra as peças de planejamento no Portal Transparência do Município e que faça constar nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados e (ii) encaminhe corretamente as atas de comprovação da realização das audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei de Diretrizes

⁴ <https://www.chapadadosguimaraes.mt.gov.br/sic-planejamento-orcamentario/sic-loa>





Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 48, I e II, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Indisponibilidade financeira de -R\$ 14.438.913,34 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 (Recursos Ordinários / não vinculados (I)); 18, 19 e 31 (Transferências do FUNDEB), 02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde) e 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 46 e 47 (Outros Recursos Vinculados à Saúde), comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

153. Consta no Relatório Técnico Preliminar (fl. 38 – Doc. 211583/2021) que a gestora não deixou recursos suficientes para o pagamento de restos a pagar, já que, para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, havia apenas R\$ 0,3610 (zero vírgula trinta e seis centavos) de disponibilidade financeira. Na análise por fontes, constatou-se indisponibilidade financeira no valor total de R\$ 14.438.913,34 (catorze milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, novecentos e treze reais e trinta e quatro centavos), nas fontes de recursos 00, 18/19/31, 02 e 12/14/23/26/41/42/44/45/46/47, conforme demonstra a tabela abaixo:

Tabela 6 – Indisponibilidade por fontes de recursos

Fontes	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício)
00 – Recursos Ordinários	-R\$ 9.881.371,18	R\$ 1.530,00	-R\$ 9.882.901,18
18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB	-R\$ 1.607.468,27	R\$ 0,00	-R\$ 1.607.468,27
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-R\$ 722.398,31	R\$ 121.567,10	-R\$ 843.965,41
12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47 - Outros Recursos Vinculados à Saúde	-R\$ 2.099.578,48	R\$ 5.000,00	-R\$ 2.104.578,48
Total			-R\$ 14.438.913,34

Fonte: elaborado pelo relator com base no Quadro 5.2 do Relatório Técnico (fls. 108/109 – Doc. 211583/2021)





154. Observa-se que o resultado do quociente de disponibilidade financeira por fonte de recursos demonstrou a indisponibilidade de caixa líquida para o pagamento de restos a pagar inscritos nas fontes 00 (Recursos Ordinários), 18/19/31 (Transferências do FUNDEB), 02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde) e 12/14/23/26/41/42/44/45/46/47 (Outros Recursos Vinculados à Saúde).

155. A defesa reconheceu a irregularidade e justificou mais uma vez a frustração de receitas programadas, por culpa exclusiva do agente repassador, para justificar a insuficiência financeira. Afirmou ainda que o desequilíbrio financeiro não foi causado pela ordenação de despesas de maneira descontrolada, mas oriundo de valores inscritos ano a ano e deixados por administrações anteriores (fls. 19/21 – Doc. 250773/2021).

156. A equipe técnica manifestou-se pela permanência da irregularidade, ressaltando que a indisponibilidade financeira não foi provocada apenas por gestões anteriores, já que houve um aumento durante o mandato da gestora.

157. Quanto à frustração de receitas de programas e convênios firmados com o Governo do Estado, a equipe técnica salientou que não foi possível avaliar, pois não foi informado quais seriam os programas e convênios que tiveram atrasos ou não repasses em 2020.

158. Nas alegações finais, a defesa basicamente repetiu as argumentações anteriores, acrescentando julgados desta Corte que flexibilizaram a gravidade do achado (fls. 20/23 – Doc. 267246/2021).

159. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade, destacando o expressivo montante da indisponibilidade financeira (R\$ 14.438.913,34), o que torna gravíssima a situação financeira de Chapada dos Guimarães.





160. A inscrição de despesas em restos a pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte, nos termos do artigo 55, III, “b”, itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

161. O mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária. O código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário, porquanto, na receita orçamentária esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Já para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados, especialmente a natureza da despesa, o programa e objeto (elemento/subelemento) da despesa pública, conforme Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional.

162. O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único, do art. 8º e art. 50, ambos da LRF, que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos.

163. Nesse contexto, este tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício deve ser suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos, conforme se depreende do seguinte julgado extraído do Boletim de Jurisprudência, edição consolidada fev. 2014 a jun. 2019:

14.5) planejamento. Equilíbrio fiscal. inscrição em restos a pagar. necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.

O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. processo nº 8.238-4/2016).





164. No presente caso, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães não possuía, ao final do exercício de 2020, recursos disponíveis para suportar os restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00, 18/19/31, 02 e 12/14/23/26/41/42/44/45/46/47, no valor total de R\$ 14.438.913,34 (catorze milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, novecentos e treze reais e trinta e quatro centavos).

165. Embora a defesa justifique que a ausência dos repasses e transferências voluntárias de recursos foi a causa para a insuficiência financeira nas fontes de recursos, é fato inconteste que cabia à gestora, verificando a frustração no repasse de receitas voluntárias (convênios) ou estaduais, realizar o efetivo remanejamento entre fontes de receitas e o cancelamento de restos a pagar não processados, com o objetivo de alcançar o equilíbrio financeiro.

166. É preciso registrar que no exercício de 2019 houve a indisponibilidade financeira exatamente nas mesmas fontes, no valor de R\$ 11.561.149,27 (onze milhões, quinhentos e sessenta e um mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), repetidas inclusive as argumentações defensivas, o que revela que a administração pública, além de não adotar medidas de contenção do déficit, agiu com ineficiência ao aumentá-las.

167. É importante deixar claro que a preocupação do gestor com o equilíbrio fiscal deve ser contínua, durante todo o mandato, a fim de preservar o equilíbrio das finanças públicas ao longo dos exercícios, ou seja, basicamente o que se exige do Administrador Público é que pratique no dia a dia a gestão orçamentária financeira, pois é o responsável pelos recursos públicos sob a sua administração.

168. O déficit financeiro, seja ele global ou por fontes de recursos, evidencia falta de planejamento, pois a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.





169. Desse modo, é importante que a Administração se atente à necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, especialmente pelo fato de que a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, o que exige ações durante todo o exercício financeiro, bem como realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas.

170. Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho o apontamento, com recomendação ao atual chefe do Poder Executivo para que adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 4.102.024,57 de créditos adicionais nas fontes 00, 01, 02, 26, 29 e 46 com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

171. A equipe técnica narrou que foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 4.102.024,57 (quatro milhões, cento e dois mil, vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos) nas fontes de recursos 00, 01, 02, 26, 29 e 46 sem recursos suficientes para cobri-los (fl. 19 – Doc. 211583/2021), conforme tabela abaixo:

Tabela 7 – Créditos Adicionais Abertos com Base no Excesso de Arrecadação

Fonte	Descrição	Previsão atualizada da Receita (a)	Receita arrecadada (b)	Resultado(b- c)	Crédito Adicional por excesso arrecadação	Créditos Adicionais abertos sem recursos Disponíveis
00	Recursos Ordinários	R\$ 25.735.582,32	R\$ 24.065.314,79	-R\$ 1.670.267,53	R\$ 2.794.963,48	R\$ 1.670.267,53
01	Receitas de Impostos e de	R\$ 7.083.486,21	R\$ 6.657.676,98	-R\$ 425.809,23	R\$ 743.459,27	R\$ 425.809,23





	Transferência de Impostos - Educação					
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 17.997.595,08	R\$ 16.767.485,79	-R\$ 1.230.109,29	R\$ 2.840.778,32	R\$ 1.230.109,29
26	Demais Recursos Vinculados Destinados à Saúde	R\$ 228.862,91	R\$ 202.039,32	-R\$ 26.823,59	R\$ 228.862,91	R\$ 26.823,59
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R\$ 487.857,16	R\$ 478.159,92	-R\$ 9.697,24	R\$ 62.475,00	R\$ 9.697,24
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 8.018.903,50	R\$ 7.279.585,81	-R\$ 739.317,69	R\$ 3.415.934,78	R\$ 739.317,69
Total						R\$ 4.102.024,57

Fonte: Quadro 1.3 do Relatório Técnico (fls. 78/80 – Doc. 211583/2021)

172. A defesa rebateu o achado citando conceitos e definições de créditos suplementares e especiais à luz da Lei 4.320/2014 e acrescentou julgados deste Tribunal de Contas em que a presente irregularidade motivou a expedição de recomendação (fls. 21/25 - Doc. 250773/2021).

173. A equipe técnica, após análise, manifestou-se pela permanência do achado, vez que a defesa não trouxe nenhum elemento material de caráter probatório capaz de sanear o apontamento.

174. Em sede de alegações finais, a defesa reprisou os argumentos anteriormente expostos e adicionou que o decreto de reconhecimento do estado de calamidade pública no município autorizou a utilização da abertura dos créditos por





suplementação na fonte 46 das transferências repassadas pelo governo federal para o enfrentamento da pandemia da Covid 19 (fls. 24/22 - Doc. 267246/2021).

175. Quanto às demais fontes de recursos, alegou que o excesso de arrecadação poderá ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais, considerando a tendência verificada no exercício, acompanhado de exposição justificada, sem, contudo, ao final do exercício, a arrecadação estimada ter superado a arrecadada. Por fim, citou julgados deste Tribunal que emitiram recomendações frente ao achado.

176. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção do achado, com recomendação à atual gestão para que verifique por fonte a existência de recursos suficientes à conta de excesso de arrecadação, nos procedimentos de abertura de créditos adicionais.

177. Sobre o tema em questão, destaco que o ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência dos recursos disponíveis, uma vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária.

178. O excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta ainda a tendência do exercício, nos termos do artigo 43, §3º da Lei 4.320/64.

179. Além disso, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controle criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.





180. Essa é a orientação contida na Resolução de Consulta 26/2015 deste Tribunal e direcionada a todos os jurisdicionados:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida

de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).





9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

181. No tocante à natureza dos recursos, vale salientar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

182. No caso em tela, foram abertos créditos adicionais nas fontes de recursos 00, 01, 02, 26, 29 e 46, com fundamento no excesso de arrecadação. Todavia, as referidas fontes apresentaram deficit de arrecadação; logo, os créditos adicionais no montante de R\$ 4.102.024,57 (quatro milhões, cento e dois mil, vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos) foram abertos sem recursos disponíveis.

183. Mais uma vez a irregularidade se repete na gestão, e nesse aspecto esclareço novamente que frustração de receita se refere a não concretização de receita já prevista no orçamento, ao passo que a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, considerando a tendência do exercício, se refere a receitas constantes existentes na Prefeitura cuja arrecadação até um determinado mês do exercício demonstra que, mantendo-se o volume de arrecadação, haverá um excesso até o final do exercício.

184. Logo, a Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo





do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas.

185. Desse modo, houve abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos, pois o saldo da fonte foi insuficiente para cobrir a totalidade dos créditos abertos. A existência de recursos disponíveis é condição *sine qua non* para a abertura de créditos adicionais.

186. Portanto, igualmente ao Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade, com recomendação ao atual chefe do Poder Executivo para que aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/64 e ao art. 167, II, da Constituição Federal.

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

187. Segundo os autos, a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães enviou a prestação das contas de governo do exercício de 2020 de forma intempestiva a esta Corte de Contas (fl. 63 – Doc. 211583/2021).

188. A defesa reconheceu o achado, mas justificou que foi ocasionado pelo reenvio de informações da carga especial. Pontuou ainda que todas as informações necessárias ao pleno exercício de controle externo constam na base de dados do sistema Aplic e que, em razão da pandemia da Covid-19, houve dificuldades de compilação,





validação e envio das prestações de contas dos jurisdicionados (fls. 25/28- Doc. 250773/2021).

189. A equipe técnica, após analisar a defesa, concluiu equivocadamente pela manutenção do achado, uma vez que no bojo das suas argumentações reconheceu que a obrigatoriedade do envio da prestação de contas cabe ao gestor atual, saneando o apontamento nas contas sob análise.

190. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo saneamento da irregularidade, pois a responsabilidade pelo encaminhamento das referidas contas anuais de governo recai sobre aquele que estiver ocupando o posto de prefeito Municipal, e não sobre aquele que outrora ocupara o cargo.

191. Destaca-se que a obrigação do envio da prestação das contas anuais de governo ocorre no exercício de 2021, por ocasião do fechamento das contas de 2020 e após o cumprimento do prazo de 60 dias, a partir de 15 de fevereiro, de sua apreciação na Prefeitura e Câmara pelos contribuintes, conforme termos previstos no art. 209, caput e §1º da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 209. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

192. Nesse mesmo sentido, o inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa 36/2012-TP, deste Tribunal, determina às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das contas anuais de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209, da Constituição Estadual:





I - Plano Plurianual - PPA, até o dia 31/12 do primeiro ano de mandato do prefeito;

II. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, até o dia 31/12 do ano anterior ao que se refere;

III. Lei Orçamentária Anual - LOA, até o dia 15/01 do ano a que se refere;

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

193. Cabe salientar que a prestação de contas representa, além de uma obrigação legal, o compromisso da Administração com a eficiência e com a transparência na gestão pública, e a legislação busca garantir esse dever do chefe do Poder Executivo para, em contrapartida, garantir à sociedade o exercício do controle social sobre a gestão pública e em que prazo ela deve ocorrer.

194. É fato inconteste que as informações de envio obrigatório são fundamentais para o exercício do controle externo por este Tribunal. Mesmo o envio intempestivo compromete e prejudica a análise pormenorizada das contas anuais de governo.

195. No caso em tela, em consulta ao sistema Aplic (Prestação de Contas/Prestação de Contas) verifica-se que o prazo regimental para envio das contas de governo era até o dia 16/04/2021. Por sua vez, as referidas contas foram enviadas no dia 10/09/2021, ou seja, 148 (cento e quarenta e oito) dias fora do prazo regimental.

196. Todavia, em que pese essa constatação, verifico que assiste razão ao Ministério Público de Contas quanto ao saneamento da presente irregularidade, pois em decorrência do fechamento das contas do exercício de 2020, a obrigatoriedade do envio da prestação das contas anuais de governo ocorre no exercício de 2021 e, considerando que o prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães deste exercício é o Sr. Osmar Froner de Mello, a responsabilidade pelo atraso não pode recair sobre a ex-gestora, Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira.

197. Portanto, em consonância com o Ministério Público de Contas, afasto a irregularidade das contas anuais do exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Thel-





ma Pimentel Figueiredo de Oliveira, sem prejuízo de impor recomendação ao atual chefe do Poder Executivo para que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa TCE 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

198. **Passo agora a relatar as irregularidades mantidas pela Secretaria de Controle Externo de Previdência (Proc. 49.968-4/2021).**

1) DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1.) Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 332.657,15, relativo às competências de fevereiro, março, abril, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social

2) DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1) Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos segurados, no valor de R\$ 25.926,64, relativo à competência de novembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

199. Inicialmente, a Secex de Previdência (fls. 8/15 – Doc. 195898/2021) apurou que Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães não repassou das contribuições previdenciárias patronais o valor total de R\$ 550.027,52 (quinhentos e cinquenta mil, vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos) relativo aos meses de fevereiro, março, abril, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020, devido ao Regime Próprio de Previdência Social (**subitem 1.1**).

200. Além disso, apontou que houve a ausência de repasse das contribuições previdenciárias dos servidores, no valor de R\$ 437.928,13 (quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e vinte e oito reais e treze reais) relativo aos meses de fevereiro, março, abril, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2020, devido ao Regime Próprio de Previdência Social (**subitem 2.1**).





201. A defesa alegou no subitem 1.1 que o saldo remanescente decorrente das inadimplências das contribuições patronais representa na verdade o montante de R\$ 332.657,15 (trezentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos) e que no valor apontado pela equipe técnica está incluído o acordo de parcelamento 00858/2021, autorizado pela Lei Municipal 1.901/2021. Aduziu ainda diversos fatores para justificar o atraso e o não pagamento das contribuições, tais como bloqueio judicial de contas bancárias, insuficiência de recurso, problema na fase de liquidação, ausência de repasses e dificuldades decorrentes da pandemia (fls. 4/8 – Doc. 262038/2021).

202. Com relação ao subitem 2.1, a defesa afirmou apenas que os recolhimentos foram efetuados no decorrer do exercício de 2020 e 2021, e que todas as competências foram pagas (fls. 8/10 – Doc. 262038/2021).

203. A equipe técnica, após analisar a defesa apresentada, reconheceu que o saldo devedor do subitem 1.1 é de R\$ 332.657,15 (trezentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos) e ressaltou que o Acordo de Parcelamento 08558/2021 citado pela defesa não serve para sanear o achado, vez que não se encontra registrado/aprovado no sistema Cadprev.

204. Já em relação ao subitem 2.1, a equipe técnica afirmou que as documentações apresentadas pela defesa comprovam parte do recolhimento do saldo devedor das contribuições dos segurados, ficando um saldo inadimplente da ordem de R\$ 25.926,64 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), relativo à competência do mês de novembro/2020. Por fim, sugeriu a instauração de Tomada de Contas Ordinária para apurar o dano ao erário em ambas as irregularidades pelo atraso nos pagamentos.

205. Em sede de alegações finais, a defesa reafirmou que realizou Acordo de Parcelamento 00858/2021, por meio da Lei Municipal 1.901/2021, das contribuições previdenciárias patronais relacionadas no subitem 1.1, anexando o documento para comprovar sua tese. Já em relação ao valor remanescente das contribuições descontadas





dos segurados, a defesa alegou que foi quitado, oportunidade em que enviou o extrato bancário referente ao recolhimento dos dias 25/02/2021 (R\$ 6.690,37), 26/02/2021 (R\$ 15.016,55) e 10/03/2021 (R\$ 4.219,72) (fls. 4/7 e 26/45 – Doc. 271722/2021)

206. O Ministério Público de Contas opinou pelo saneamento da irregularidade descrita no subitem 2.1 (DA07), pois a defesa comprovou os recolhimentos das contribuições dos segurados e acompanhou a equipe técnica pela manutenção da irregularidade relacionada no subitem 1.1 (DA05), com abertura de tomada de contas ordinária para apuração de possível dano ao erário sobre a intempestividade de alguns pagamentos.

207. Vale consignar que o não recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias, do empregador e do empregado prejudica a sustentabilidade financeira e atuarial do sistema previdenciário e contraria o caráter contributivo e solidário, atribuído pela Constituição Federal ao regime de previdência, conforme as disposições contidas nos artigos 40⁵ e 195, incisos I e II da Carta Magna.

208. Além disso, a ausência de recolhimento e/ou repasse de valores, a título de contribuições previdenciárias patronais e servidores, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, quando deveria efetuar, tempestivamente, o pagamento de todos os valores devidos pelo ente municipal, viola o inciso IX do art. 10⁶ da Lei 8.429/92, inciso II do art. 1^o da Lei 9.717/98, o art. 3^o da Portaria MPS 402/2008.

⁵Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

⁶Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1^o desta lei, e notadamente:

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

⁷Art. 1^o- Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

⁸Art. 3^o Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:





209. A respeito disso, esta Corte de Contas entende que ao pagamento de juros e multas em face de obrigações legais da administração, cabe ressarcimento por quem lhe deu causa, conforme a Súmula 001 do TCE/MT. Vejamos:

SÚMULA 001

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

210. Destaca-se que o prejuízo ao RPPS, na capitalização e aplicação dos recursos inadimplentes, impacta no equilíbrio necessário para o pagamento dos benefícios previdenciários ao longo do Plano de Previdência.

211. A despeito disso, em 28 de maio de 2020, foi publicada no Diário Oficial da União, a Lei Complementar 173, sancionada pelo Presidente da República, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) para prestar auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios e estabeleceu repasses, direitos, suspensão de dívidas e também contrapartidas aos entes federados.

212. O art. 9º, §2º da citada lei dá a possibilidade do ente suspender o repasse da contribuição previdenciária patronal e pagamento dos refinanciamentos e seus reflexos. Vejamos:

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

(...)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, **desde que autorizada por lei municipal específica.** (grifei)

213. Com a finalidade de regulamentar a aplicação do art. 9º, foi editada a Portaria 14.816/2020, que dispõe sobre os valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social, e altera, em caráter excepcional, parâmetros técnicos





atuariais aplicáveis aos RPPS, além de reforçar que a suspensão dos valores depende de autorização de Lei Municipal.

214. Nesse sentido, é o entendimento consubstanciado no recente julgado do Conselheiro Valter Albano nos autos da Representação de Natureza Interna 17.383-5/2020. Vejamos:

(...)

12. No presente caso, a LC Municipal 485/2020, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, se ancorou em previsão contida no § 2º do art. 9º da LC 173/2020, **cabendo ao Poder Legislativo no âmbito de suas competências, avaliar a motivação da Prefeitura de Cuiabá para evidenciar a situação de prejudicialidade ao efetivo atendimento das necessidades oriundas do combate ao COVID-19, e assim, justificar medida excepcional de suspensão temporária do recolhimento da cota patronal das contribuições previdenciárias, referentes aos meses de fevereiro a novembro/2020.** (grifei)

(...)

215. No caso em apreço, verifico, em relação ao **subitem 1.1**, que embora a unidade técnica tenha solicitado informações acerca da capacidade financeira do Ente (fl. 59 – Doc. 195898/2021), não foi apresentado qualquer documento para comprovar, com base em dados orçamentários e/ou financeiros, a alegada incapacidade do Executivo Municipal de Chapada dos Guimarães-MT em manter os repasses integrais das contribuições patronais, devidas ao RPPS, no período ora analisado.

216. Em relação ao saldo devedor das contribuições previdenciárias patronais, concordo com a defesa que realmente representa o valor R\$ 332.657,15 (trezentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos); todavia, assiste razão à equipe técnica em afirmar que o Acordo de Parcelamento 00858/2021, autorizado por meio da Lei 1.901/202, não afasta o achado, pois somente com o registro e aprovação no sistema CADPREV, possibilitará sua verificação e regular comprovação da adimplência, o que até o presente momento, permanece pendente no sistema. Vejamos:





CADPREV Secretaria de Previdência

Busca...

Consulta Acordo de Parcelamento
Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

Dados da Consulta

Ente:

Situação do Acordo:

cfjhp9

Digite o texto acima:

Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Acordos de Parcelamento	
			Natureza do Acordo	Tipo de Parcelamento
00035/2009	Outros Critérios	Aceito	Antigo	
00406/2009	Outros Critérios	Aceito	Antigo	
00407/2009	Outros Critérios	Aguardando análise	Antigo	
00033/2011	Outros Critérios	Aceito	Antigo	
00361/2012	Outros Critérios	Aceito	Antigo	
00362/2012	Outros Critérios	Aceito	Antigo	
01786/2013	Contribuição Patronal (240 meses)	Aceito	Novo	Confessado
01786/2013	Contribuição Patronal (240 meses)	Aceito	Novo	Confessado
01786/2013	Contribuição Patronal (240 meses)	Aceito	Novo	Confessado
01786/2013	Contribuição Patronal (240 meses)	Aceito	Novo	Confessado
01787/2013	Contribuição Patronal	Aceito	Novo	Confessado
01793/2013	Contribuição Patronal (240 meses)	Aguardando análise	Novo	Confessado
01793/2013	Contribuição Patronal (240 meses)	Aguardando análise	Novo	Confessado
01793/2013	Contribuição Patronal (240 meses)	Aguardando análise	Novo	Confessado

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml> consulta 13/12/2021

217. Outrossim, a unidade técnica ainda detectou a realização de repasses patronais relativos ao exercício de 2020 fora do prazo estabelecido, o que gerou juros moratórios à administração pública, conforme especificado às fls. 12/13 – Doc. 267196/2021.

218. No tocante aos repasses das contribuições previdenciárias dos servidores (**subitem 2.1**), verifico que as documentações apresentadas pela defesa em sede de alegações finais, embora possam confirmar a adimplência do saldo remanescente de R\$ 25.926,64 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), apontado pela equipe técnica, é fato inconteste que os pagamentos das contribuições dos segurados do exercício de 2020 foram realizados em sua maioria intempestivamente.

219. É preciso salientar que a ausência nos recolhimentos das contribuições previdenciárias e os atrasos nos pagamentos são condutas corriqueiras da administração,





tanto que houve esse apontamento nas contas anuais de governo do exercício de 2019, ocasião em que foi determinada a abertura de Tomada de Contas Ordinária.

220. Cumpre mencionar que os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de juros e multa por atraso, não podendo ser tratados como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

221. É tamanha a gravidade do descumprimento desse dever que o Código Penal tipifica no art. 168-A como crime a conduta de deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e na forma legal ou convencional.

222. Por essas razões, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho apenas à irregularidade descrita no subitem 1.1 (DA05), sem prejuízo de expedir recomendação para que o atual chefe do Poder Executivo proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e segurados abertas à instituição de previdência, conforme determinam os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal e art. 168- A do Decreto-Lei 2.848/1940.

223. Em relação aos juros moratórios pagos pela gestão em razão dos atrasos nos recolhimentos patronal e segurado, determino à Secretaria de Controle Externo de Previdência que instaure Tomada de Contas Ordinária, com o fito de se apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis.

3) DB 09. Gestão Fiscal/ Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

3.1) Ausência de pagamento das parcelas nº (s): 078 a 089, dos Acordos de Parcelamentos de Contribuições Previdenciárias nº (s): 01786/2013 (Lei de Parcelamento nº 1.537/2013); e parcelas nº (s) 078 a 089 do Acordo nº 01793/2013 (Leis de Parcelamento nº 1.537/2013), devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social, que totalizaram R\$ 433.671,78, somente, do exercício de 2020.





224. Em consulta ao sistema CADPREV, a equipe técnica identificou inadimplências nos pagamentos das parcelas 78 a 89, do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias 01786/2013 e 78 a 89 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias 01793/201, ambas autorizadas pela Lei 1.537/2013, devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social, totalizando o valor de R\$ 433.671,78 (quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) (fls. 15/21 – Doc. 195898/2021).

225. Em sua defesa, a gestora alegou, em suma, que os acordos de parcelamentos 001786/2013, 001787/2013, 1.035/2014 e 1.793/2013, foram todos reparcelados por meio da Lei 1.901/2021, a qual se encontra na Secretaria de Previdência (Cadprev) aguardando a análise e validação (fls. 11/12 – Doc. 262038/2021).

226. A equipe técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade, uma vez que os reparcelamentos ainda não foram analisados e aprovados pela Secretaria de Previdência. Além disso, sugeriu abertura de Tomada de Contas Ordinária para fins de apurar os juros e multas oriundos do atraso nos pagamentos das parcelas de 078 a 089 dos Acordos 001786/2013 e 001793/2013.

227. Em sede de alegações finais, a defesa repete as argumentações iniciais de que os acordos foram reparcelados e junta publicação da lei autorizativa (fls. 8/9 – Doc. 271722/2021).

228. O Ministério Público de Contas concordou com a manutenção da irregularidade, com abertura de tomada de contas ordinária para apuração de possível dano ao erário nos pagamentos em atraso.

229. Segundo o art. 36 da Orientação Normativa do Ministério da Previdência Social - MPS/SPS 02/2009, as contribuições previdenciárias devidas podem ser parceladas. Vejamos:





Art. 36. As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, **poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente**, conforme as regras definidas para o RGPS. (grifei)

230. Contudo, o parcelamento recorrente onera o Município com a incidência de juros e multa e poderá comprometer o pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados. Além disso, transfere para as futuras gestões públicas a obrigação do pagamento de contribuições que já deveriam ter sido repassadas ao RPPS.

231. Por outro giro, tona-se mais grave o ato de gestão que deixa de pagar no prazo legal parcelas dos acordos de parcelamentos de contribuições previdenciárias firmados.

232. No caso em tela, verifica-se que o Município não comprovou os pagamentos das parcelas 078 a 089 referentes aos dois acordos de parcelamento de contribuições previdenciárias, 001786/2013 e 001793/2013, homologados pela Lei Municipal 01/2009, bem como, a Lei Municipal 1.901/2021, que reparcelou os referidos acordos, encontra-se pendente de validação.

233. Pelo exposto, só me resta acompanhar o Ministério Público de Contas pela manutenção da irregularidade e, considerando que o inadimplemento de parcelamentos pactuados com a previdência acarreta a cobrança de juros, multas e atualizações, determino à Secretaria de Controle Externo de Previdência que instaure Tomada de Contas Ordinária, com o fito de se apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis por tais inadimplementos.

4) LB 05. Previdência_ Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

4.1) Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.





234. Segundo o Relatório Técnico Preliminar, o Município de Chapada dos Guimarães encontra-se irregular com o Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme se depreende da CRP 989883-189862 (fls. 22/24 – Doc. 195898/2021).

235. Em sua defesa, a gestora admitiu a irregularidade, mas justificou que a ausência do certificado está relacionada às inadimplências das contribuições previdenciárias, ocasionadas pela dificuldade financeira do Município (fls. 12/13 – Doc. 262038/2021).

236. Prosseguiu aduzindo que o Município já foi penalizado por essa situação, de modo que não foi beneficiado pelas transferências voluntárias de recursos pela União, não podendo celebrar acordos, contratos, convênios, empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos e entidades da União e ainda, foi impedido de receber os valores devidos em razão da compensação previdenciária, não podendo receber dupla reprimenda.

237. A equipe técnica, após analisar a defesa apresentada, manifestou-se pela permanência do achado, uma vez que o município não regularizou as pendências administrativas necessárias para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária desde 2014.

238. Nas alegações finais a defesa reiterou as argumentações já postas e acrescentou que a gestão não teve outra alternativa frente às condições financeiras que recebeu o Município.

239. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade com recomendação.

240. Importa salientar que o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos





na Lei 9.717/1998, pelo Regime Próprio de Previdência Social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

241. Nesse passo, a ausência do cumprimento dos critérios necessários para a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, além de violar as normas de boa gestão, que asseguram o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados, infringe a Lei 9.717/1998, o Decreto 3.788/2001, a Portaria MPS 204/2008 e art. 8º da ON MPS/SPS 02/2009.

242. No presente caso, verifica-se que a defesa confirma a irregularidade, a qual perdura desde o exercício de 2014 sem qualquer providência por parte da administração pública. Além disso, nas contas anuais do exercício de 2019, essa irregularidade foi narrada, oportunidade em que foi recomendada à gestão a adoção de providências para regulação do certificado.

243. Portanto, mantenho o apontamento com a recomendação ao atual chefe do Poder Executivo para que regularize as pendências, junto ao Ministério de Previdência Social, necessárias à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

5) LB 99. Previdência _Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

5.1) Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

244. Segundo o Relatório Preliminar de Auditoria Previdenciária (fls. 29/32 – Doc. 195898/2021), houve um decréscimo na ordem de (0,01) no índice de cobertura das reservas matemáticas do exercício de 2019 (0,114) para o de 2020 (0,113).





245. A defesa justificou que não é possível a gestão ter controle ou melhoria sobre o Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas (IC) diante das instabilidades econômicas existentes e, ainda que todas as hipóteses usadas na avaliação atuarial fossem verificadas, poderiam ocorrer mudanças nesse indicador por fatos que fogem do alcance do planejamento do gestor (fls. 13/16 – Doc. 262038/2021).

246. Aduziu que o déficit atuarial se mantém ao longo do tempo por diversos motivos e o seu valor atual está sendo amortizado, permitindo concluir que a composição do patrimônio será gradativa e causará impacto no Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas a cada depósito da contribuição suplementar.

247. Alegou que o decréscimo de apenas um centésimo decorreu de situação não planejada pela chefe do Executivo, vez que o comparativo de um exercício ao outro demonstra um lapso de 365 dias, e dentro de um exercício diversas situações podem ocorrer, inclusive situações que fogem da responsabilidade do chefe do Executivo. Por fim, pugnou pela afastamento do achado dada a insignificância do percentual de decréscimo apurado no comparativo do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas.

248. A equipe técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade, pois um decréscimo do índice de cobertura das reservas matemáticas representa a descapitalização do regime previdenciário de um exercício para o outro, uma piora na relação entre os ativos e as reservas matemáticas, indicando uma provável política previdenciária ineficaz.

249. Nas alegações finais, a defesa afirmou que não há possibilidade de controle ou melhoria sobre o Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas, pois ainda que todas as hipóteses usadas na avaliação atuarial sejam verificadas, podem ter mudanças no indicador, destacando a pandemia da Covid 19 como potencial causador do decréscimo (fls. 10/11 – Doc. 271722/2021)





250. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica e manifestou-se pela permanência do achado com expedição de recomendação.

251. Frisa-se que a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social, preconizados no art. 40, da Constituição Federal e no art. 69, da Lei de Responsabilidade Fiscal, exige a adoção de medidas efetivas para reduzir e/ou eliminar o deficit previdenciário.

252. Destaca-se que o índice de cobertura das reservas matemáticas é mensurado com a informação do valor dos ativos garantidores e dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos e a conceder, líquido das contribuições futuras desses benefícios e das compensações previdenciárias a receber.

253. Desse modo, quanto mais o índice se aproximar de 1,00, melhor se apresenta a capacidade de o RPPS capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros (cobertura dos benefícios concedidos e a conceder).

254. O artigo 5º da Portaria MPS 403/2008 estabelece que o ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável deverão, conjuntamente, estabelecer as premissas atuariais para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, levando em consideração os critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial, a saber:

Art. 5º O ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial deverão eleger conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos nesta Portaria, tendo como referência as hipóteses e premissas consubstanciadas na Nota Técnica Atuarial do respectivo RPPS.

255. No caso em tela, percebe-se que, do exercício de 2019 para o exercício de 2020, houve um processo de descapitalização do RPPS de Chapada dos Guimarães, visto que em 2019 o indicador era 0,114, já em 2020 passou a ser 0,113, evidenciando a





necessidade de adoção de medidas de retomada do processo de aumento dos ativos garantidores do plano, em proporção acima do crescimento das reservas matemáticas.

256. Destaca-se que como o índice de cobertura das reservas matemáticas é calculado com a informação do valor dos ativos garantidores e dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos e a conceder, líquido das contribuições futuras desses benefícios e das compensações previdenciárias a receber, conclui-se que, quanto mais próximo de 1,00, mais próximo do equilíbrio atuarial o RPPS estará, e melhor será a capacidade de capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros (cobertura dos benefícios concedidos e a conceder).

257. Dessa forma, a Administração deve necessariamente adotar medidas para o aumento dos ativos garantidores, tais como (i) dação de bens e direitos; (ii) adequação das alíquotas; (iii) reformulação da política de investimentos, a fim de melhorar a rentabilidade da carteira do RPPS, e (iv) tempestividade nos repasses financeiros.

258. Além disso, para o restabelecimento do equilíbrio atuarial, o ente deve adotar medidas que assegurem a readequação do plano de equacionamento do deficit atuarial com alíquotas/aportes que amortizem o montante de juros, a verificação da consistência da base de dados, a definição de alíquotas suplementares distribuídas de forma a reduzir deficit ao longo do plano, e não somente no final deste, dentre outras fundamentadas nas normas vigentes acerca do assunto.

259. Diante desse contexto, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade, com recomendações ao atual chefe do Poder Executivo para que apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como à melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Chapada dos Guimarães.

6) LB 14. Previdência_Grave_14. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação





atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (art. 24, §1º, da ON MPS/SPS nº 02/2009).

6.1) Não aplicação da alíquota estipulada na avaliação atuarial de 2020 de 30,31% para a contribuição patronal; sendo 12,38% de custo normal e taxa de administração; e 17,93% de custo especial para amortização do déficit atuarial

260. Consta nos autos (fls. 35/38 – Doc. 195898/2021) que, na avaliação atuarial de 2020, não foi aplicada a alíquota estipulada de 30,31% para a contribuição patronal (12,38% de custo normal e 17,93% para custo suplementar), mantendo o percentual de 11,00% para custo normal e não definiu a quantia do custo suplementar. A inércia na regularização da norma tornou a proporção centesimal prescrita pelo atuário maior, em 19,31%, que a institucionalizada na legislação municipal.

261. A defesa argumentou que o Poder Executivo Municipal enviou um Projeto de Lei homologando a reavaliação atuarial do exercício de 2020, mas que não foram dados os devidos encaminhamentos dentro Câmara Municipal, findando o exercício de 2020 sem a apreciação do projeto de lei que tratava da alíquota de contribuição previdenciária ao RPPS (fls. 22/23 - Doc. 262038/2021)

262. Por fim, sustentou que diante da impossibilidade de interferência dos Poderes, o chefe do Poder Executivo não deve ser penalizado pela inércia do Poder Legislativo, pois dentro de sua competência/legitimidade, todos os procedimentos foram adotados.

263. A equipe técnica, após analisar a defesa, manteve o apontamento, ressaltando que o Município de Chapada dos Guimarães está desde 2016 sem atualizar o plano de amortização por meio de lei e que o projeto encaminhado ao Poder legislativo não exime a responsabilidade da gestão para alcançar a aprovação do projeto de lei.

264. Nas alegações finais, a defesa não teceu argumentações específicas relacionadas ao achado.





265. O Ministério Público de Contas opinou pelo saneamento do achado em razão da postergação da aplicabilidade do parâmetro mínimo de amortização do deficit atuarial, constante do inciso II do art. 54 da Portaria MF 464/2018; contudo, sugeriu recomendação para adequação do plano às novas alíquotas à atual gestão.

266. Frisa-se que o art. 53 da Portaria 464/2018 estabelece a necessidade de adoção de medidas para equacionamento do deficit atuarial, verificado na avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência.

267. O citado dispositivo ainda dispõe que o Relatório da Avaliação Atuarial deverá apresentar as soluções possíveis, seus impactos e propor um plano de equacionamento, que deve ser implementado por meio de lei. Vejamos:

DO EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL

Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.

§ 1º O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do déficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo.

§ 2º O equacionamento do déficit atuarial poderá consistir:

I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - em segregação da massa; e

III - complementarmente, em:

a) aporte de bens, direitos e ativos, observado o disposto no art. 62;

b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e

c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime, conforme art. 73.

(...)

§ 6º O plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observados o prazo e condições previstos no art. 49.

268. Conforme estabelece o art. 53, § 6º da Portaria 464/2018, o plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.





269. Além disso, o art. 55, §3º da portaria acima mencionada determina que a revisão do plano de amortização implica a implementação de novo plano em substituição ao anterior, mediante lei.

270. No caso em tela, verifica-se que o Plano de Amortização, aprovado pela Lei Municipal 1.686/2016, está divergente das novas propostas apresentadas, devendo ser realizada a adequação, com a devida aprovação no Legislativo.

271. Nota-se que a prática de alíquotas divergentes da propositura contida na avaliação atuarial gera uma potencial diminuição de receitas necessárias ao pagamento dos benefícios previdenciários, prejudicando assim o equilíbrio do Plano de Previdência.

272. Logo, a gestão do RPPS de Chapada dos Guimarães deixou de comprovar que as alíquotas de custo normal e suplementar praticadas no exercício estão de acordo com a avaliação atuarial do exercício de 2020, não havendo que se falar em saneamento do achado.

273. Por esses fatores, mantenho a irregularidade e recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que adote providências para a implementação das necessidades identificadas na avaliação atuarial, em especial, a definição de alíquotas das partes contributivas com base na avaliação atuarial vigente.

7) CB 02. Contabilidade_ Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

7.1) Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data focal de 31/12/2020.

274. Segundo a equipe de auditoria, o Município de Chapada dos Guimarães não apresentou o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA

9(...)

§ 3º A revisão do plano de amortização, a que se refere o inciso III, implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das alíquotas e valores dos aportes para todo o período, observando-se, ainda, que: (...)





2021 e registrou as provisões matemáticas previdenciárias constantes no Balanço Patrimonial Consolidado de 2020 de forma indevida, utilizando informações financeiras com data focal de 31/12/2019, em desacordo com os dispositivos normativos da Portaria 464/2018 (fls. 39/42 - Doc. 195898/2021).

275. A defesa rebateu o achado, afirmando que a avaliação atuarial de 2020 deve ser calculada com o passivo atuarial com data focal em 31/12/2019 e o valor registrado nos demonstrativos contábeis dessa mesma data. Acrescentou que a gestão enviou o relatório técnico atuarial confeccionado no exercício de 2020, cujo relatório técnico atuarial foi elaborado em junho/2020 (fls. 16/20 – Doc. 262038/2021).

276. Ressaltou, ainda, que quando solicitadas as informações via controle interno para fins de análise das contas anuais de gestão, foi solicitada a reavaliação atuarial realizada em junho/2020, conforme o artigo 3º da Portaria ME 464/2018

277. Concluiu que, ao enviar as informações via APLIC com relação ao exercício de 2020, por óbvio os dados contábeis utilizados foram realizados com base da data focal do ano civil anterior, até porque o exercício de 2020 ainda não havia sido finalizado, não havendo consolidação dos dados patrimoniais e, portanto, não se tinha os dados contábeis devidamente processados.

278. A equipe técnica manteve o apontamento e esclareceu que o cerne da irregularidade consiste no fato da contabilização das provisões matemáticas terem sido feitas de forma indevida, utilizando-se de informações financeiras e atuariais defasadas, visto que a mensuração incorreta do cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios deturpa a real situação previdenciária do RPPS.

279. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, com recomendação.





280. O art. 45 da Portaria 464/2018 define o passivo atuarial como sendo as provisões matemáticas previdenciárias, as quais correspondem aos compromissos líquidos do plano de custeio, avaliados em regime de capitalização.

281. O mesmo diploma legal preceitua que a provisão matemática de benefícios a conceder corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício não concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também ao valor presente, ao passo que a provisão matemática de benefícios concedidos corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício já concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também ao valor presente.

282. Partindo desses conceitos, o art. 3º, da Portaria 464/2018, estabeleceu que as avaliações atuariais anuais, no que se refere ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, deverão ser realizadas considerando a data focal de 31 de dezembro de cada exercício, de modo a coincidir com o ano civil, implementando o plano de custeio no primeiro dia do exercício seguinte.

283. Além disso, a avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deve apurar as provisões matemáticas nos demonstrativos contábeis a serem levantados nessa data, consoante preconizam os incisos VI e VII do §1º do mesmo artigo, transcritos abaixo:

Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:

(...)

VI - fornecer as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000;

VII - apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;





284. No caso dos autos, na pesquisa realizada no sistema Aplic, constatou-se que não houve o registro do passivo atuarial, com data focal de 31/12/2020, tanto que a defesa reconheceu a utilização da data focal 31/12/2019.

285. É importante deixar claro que a inexistência do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial 2021 (Data focal 31/12/2020) impossibilitou a verificação do correto registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, que deveriam ser registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data (31/12/2020), incorrendo assim em inconsistência no balanço patrimonial consolidado.

286. Logo, a conduta ocasionou a inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data focal de 31/12/2020, descumprindo, assim, a previsão estabelecida no art. 3º da Portaria 464/2018 – MF.

287. Portanto, igualmente à equipe técnica e Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade e recomendo ao chefe do Poder Executivo que a próxima avaliação atuarial seja realizada com a data focal estipulada pela Portaria 464/2018-MF, do mesmo modo os respectivos registros contábeis.

8) LB 99. Previdência_ grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

8.1) Não existe Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado em Lei, desta forma, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, sendo necessária sua normatização, para fins de amortização do déficit atuarial.

288. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fls. 43/45 – Doc. 195898/2021), o Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Municipal 1.686/2016, não abordou os planos de custeio e de amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, e portanto, não atende aos critérios normativos de





efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, sendo necessária sua normatização, para fins de amortização do deficit atuarial.

289. A defesa aduziu que o atendimento ao art. 54 da Portaria ME 464/2018 parte do ano de 2021 e já se tem conhecimento de que fora adiada para 2022, conforme consta no art. 6º da Portaria SERPT/ME 14.816, de 19 de junho de 2020. Afirmou que não há qualquer subsídio, ou parâmetro para exigir a gradação da amortização do déficit de um cálculo realizado no exercício de 2020, sendo que houve a permissão normativa para inicial no exercício de 2022 (fl. 21 – Doc. 262038/2021).

290. A equipe técnica manifestou-se pela manutenção do achado, pois o Plano de Amortização do Deficit Atuarial, aprovado pela Lei 1.686/2016, não está elaborado com os critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, não existindo, assim, Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado em lei, com os critérios normativos relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

291. O Ministério Público de Contas entendeu pelo afastamento do apontamento, diante da prorrogação dos prazos para encaminhamento dos mencionados documentos e informações.

292. A Portaria MF 464, de 19/11/2018, trouxe a seguinte regulamentação para fins de amortização do deficit atuarial:

Portaria nº 464/2018

(...)

Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:

(...)

II - que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, **seja superior ao montante anual de juros do saldo do deficit atuarial do exercício** (Grifei)





293. Por meio da Instrução Normativa 7, publicada no D.O.U. de 28/12/2018 e republicada no D.O.U. de 26/08/2019, foram estabelecidos critérios de gradação da aplicabilidade da previsão contida no art.54, II, da Portaria 464/2018. Vejamos:

Instrução Normativa 7

Art.9º (...)

Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023.

294. Entretanto, recentemente houve nova regulamentação desse prazo, conforme a descrição a seguir:

Portaria nº 14.816, de 19 de Junho de 2020

Art. 6º Aplicam-se, em caráter excepcional, as seguintes disposições relativas aos parâmetros técnico atuariais dos RPPS:

(...)

III - ficam postergados para o exercício de 2022:

a) a aplicação do parâmetro mínimo de amortização do deficit atuarial, de que trata o inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018; e

b) a exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares, de que trata o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07, de 2018.

295. No caso em apreço, embora concorde que é necessário a gestão se planejar para que, o mais cedo possível, o RPPS de Chapada dos Guimarães se adéque aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME 14816/2020, é fato inconteste que a norma postergou sua exigência.

296. Por essa razão, igualmente ao Ministério Público de Contas, não entendo razoável a manutenção da irregularidade no exercício de 2020, motivo pelo qual afasto-a das presentes contas.

297. Por outro lado, concordo que a nova regulamentação desse prazo não impede que este Tribunal de Contas verifique se o atual plano de amortização do deficit





atuarial de um determinado RPPS atenderá às condições estabelecidas nas normativas ou se haverá a necessidade de adequação do plano, para fins de cumprimento das obrigações.

298. Pelo exposto, embora a irregularidade não tenha se configurado, por cautela, irei tão somente recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que acompanhe o plano de amortização encaminhado ao Poder Legislativo e reformule, no próximo exercício, a fim de demonstrar a redução gradativa do montante principal do deficit atuarial e prevenir os riscos à sustentabilidade do RPPS de Chapada dos Guimarães.

9) LB 99. Previdência_ grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010

9.1) Não houve implementação de Plano de Amortização do Déficit Atuarial, propiciando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência e do Financeiro ao longo do tempo.

10) LB 99. Previdência_ grave_ 99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

10.1) Ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ante a ausência de implementação de Plano de Amortização do Déficit Atuarial.

299. A equipe de auditoria previdenciária constatou no **subitem 9.1** que não houve implementação de Plano de Amortização do Déficit Atuarial e os recursos econômicos vertidos por meio da alíquota suplementar não seriam suficientes para amortizar o deficit atuarial, durante todo o plano de custeio, o que poderia ocasionar desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias no curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência no futuro (fls. 45/48 – Doc. 195898/2021).

300. Além disso, narrou (fls. 48/52 – Doc. 195898/2021) que a ausência de normatização de Plano de Amortização prejudicou a análise em relação ao acompanhamento legislativo à Avaliação Atuarial de 2020, o qual deveria estar acompanhado do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária e Financeira do plano de amortização, para verificar a adequação do plano de custeio do RPPS à capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente e certificar que os recursos econômicos vertidos são suficientes para honrar tal compromisso (**subitem 10.1**).





301. Em relação ao subitem 9.1, a defesa aduziu que foi enviado um projeto de lei homologando a reavaliação atuarial do exercício de 2020, mas que não foram dados os devidos encaminhamentos dentro da Câmara Municipal, findando o exercício de 2020 sem a apreciação do projeto de lei. Sustentou que diante da impossibilidade de interferência dos poderes, não deve ser penalizado pela inércia do Poder Legislativo, pois dentro de sua competência todos os procedimentos foram adotados (fls. 22/23 – Doc. 262038/2021).

302. No subitem 10.1, alegou que não é possível exigir do chefe do Executivo o aprofundado conhecimento sobre o estudo atuarial, pois a lei define a obrigatoriedade da realização de reavaliação atuarial pelo agente técnico habilitado (atuário). Ressaltou que as informações da reavaliação atuarial foram encaminhadas ao Ministério da Previdência Social através do DRAA e que serão analisadas por agentes competentes, que verificarão a veracidade das informações, conforme disposto no art. 71 da Portaria MF 403/2008. Por fim, registra que o Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo deve ser obrigatório somente a partir de 2021 (fls. 24/27 – Doc. 262038/2021).

303. A equipe técnica manteve os apontamentos e ressaltou mais uma vez que o município de Chapada dos Guimarães-MT está desde 2016 sem atualizar o plano de amortização por meio de lei. Afirmou que o encaminhamento do demonstrativo de viabilidade do plano aprovado em lei é necessário, ainda que tenha sido prorrogado seu envio.

304. O Ministério Público de Contas opinou pelo saneando dos achados 9.1 e 10.1 em virtude da prorrogação do prazo da exigência da Portaria 464/2018, sugerindo apenas expedição de recomendações.

305. Importa consignar que o plano de amortização do deficit atuarial deve conter alíquotas que gerem o equilíbrio ao longo do tempo, em atendimento à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial definido na Lei 101/2000. Vejamos:





Lei Complementar 101/00

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferirá-lhe caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

306. O art. 19, §§ 1º e 2º da Portaria 403/2008 determinava que o plano de amortização deveria ser acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, incluindo os impactos nos limites de gastos com pessoal, de acordo com a LRF 101/2000:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

307. Salienta-se que, embora a Portaria 464/2018 tenha revogado a citada Portaria MPS 403/2008, em seu art. 48, inc. II, estabeleceu que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial deve ser objeto de demonstrativo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal, obedecendo ao modelo proposto pelo art. 64, conforme se transcreve a seguir:

Art. 48. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

(...)

II - ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal nos termos do art. 64;





308. Não obstante a implementação do formato exigido tenha sido prorrogada pela Portaria 18.084/2020, nos moldes de classificação da Instrução Normativa SPREV 10/2018, a obrigatoriedade de sua elaboração não sofreu alterações.

PORTARIA Nº 18.084, DE 29 DE JULHO DE 2020:

Art. 2º Ficam prorrogados por um ano os prazos de início de exigência de apresentação:

I – do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, de que trata o inciso VII do art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, previstos no § 1º do art. 6º da Instrução Normativa SPREV nº 10, de 21 de dezembro de 2018; e

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPREV Nº 10, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018:

§ 1º Considerando o porte e risco atuarial do RPPS definido conforme instrução específica da Secretaria de Previdência, o encaminhamento do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio na forma prevista no inciso I do caput obedecerá ao seguinte regime diferenciado:

I – RPPS identificados como Perfil Atuarial I ou em caso de não aplicação de perfil de risco: periodicidade anual, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2020, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2019;

II – RPPS identificados como Perfil Atuarial II: a cada 2 (dois) anos, ou em caso de alteração do plano de custeio, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2021, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2020;

III – RPPS identificados como Perfil Atuarial III: a cada 3 (três anos), ou em caso de alteração do plano de custeio, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2021, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2020;

IV – RPPS identificados como Perfil Atuarial IV: a cada 4 (quatro) anos, ou em caso de alteração do plano de custeio, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2022, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2021.

309. No caso em tela, verifica-se que o Município de Chapada dos Guimarães não implementou o Plano de Amortização do Deficit Atuarial contendo a previsão de alíquotas que visem ao equilíbrio no curto, médio e longo prazo, buscando, assim, a sustentabilidade do regime próprio de previdência social.

310. Embora provisoriamente desobrigado de adotar o formato exigido pelo art. 64 da Portaria 464/2018, a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade do plano de custeio ainda persiste.





311. Ressalta que sem o plano de amortização do deficit atuarial implantado não há como evidenciar a adequação do plano de custeio do RPPS à capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente, nem tampouco, certificar que os recursos econômicos vertidos são suficientes para honrar tal compromisso.

312. Logo, não é possível afirmar que as alíquotas suplementares terão o condão de garantir recursos econômicos suficientes para amortizar o deficit atuarial, durante todo o plano de custeio.

313. Por fim, registro que o fato da Portaria 14.816/2020 permitir a postergação do início da amortização dos juros para 2022 em nada modifica a obrigação da gestão de evidenciar que seu Plano de Amortização pode ser executado durante todo seu período dentro dos limites legais existentes.

314. Portanto, em consonância com a equipe técnica, mantenho as irregularidades e recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que implante, por meio de lei, o plano de amortização do deficit atuarial no próximo exercício, fazendo constar a previsão de aportes finais praticáveis, a fim de evitar a postergação da arrecadação para o alcance do equilíbrio do Plano Previdenciário e elabore o demonstrativo de viabilidade orçamentária e financeira do ente federativo, respeitando os limites impostos pela LRF, garantindo, assim, sua efetividade.

11) NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

11.1) Descumprimento de recomendação contida no Parecer Prévio nº 29/2020-TP, de 14/12/2020, referente às Contas Anuais de Governo Municipais – exercício 2019 (Proc. nº 11.703-0/2020), quanto ao ressarcimento, no prazo de 60 dias, com recursos próprios, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal, relativos aos valores pagos indevidamente, a título de juros e multas pelo pagamento com atraso dos parcelamentos das contribuições previdenciárias identificados nos autos das Contas de Governo - Previdência, exercício 2019.

315. Segundo a equipe técnica de previdência (fls. 53/56 - Doc. 195898/2021) a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães teria descumprido





recomendação exarada no Parecer Prévio 29/2020-TP das contas anuais de governo municipal do exercício 2019 (Processo 11.703-0/2020 – Apenso Previdência), relativas ao ressarcimento, no prazo de 60 dias, com recursos próprios, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal, relativos aos valores pagos indevidamente, a título de juros e multas pelo pagamento com atraso dos parcelamentos das contribuições previdenciárias.

316. A defesa alegou que buscou de todas as formas manter-se adimplente com o recolhimento das contribuições previdenciárias, porém as dificuldades financeiras e políticas que assolaram a nação não permitiram o seu adimplemento, diante dos poucos recursos disponibilizados (fls. 27/34 – Doc. 262038/2021).

317. Destacou ainda a situação calamitosa vivida no território nacional decorrente dos tempos de pandemia no ano de 2020, que levou a gestão a adotar medidas na contramão da situação econômica do município. Por fim, alegou que a responsabilidade do gestor público pode ser excluída quando o agente tiver agido sob excludente de ilicitude, ou quando não tiver nexos causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

318. A equipe técnica, após analisar os argumentos defensivos, manifestou-se pela permanência do achado, pois as dificuldades financeiras em decorrência da pandemia não têm qualquer causalidade com a determinação descumprida pela gestora referente ao ressarcimento de valores ao erário municipal com recursos próprios, pelos pagamentos indevidos de juros e multas por atraso dos parcelamentos das contribuições previdenciárias identificados nos autos das contas de governo - Previdência, exercício 2019 (Processo nº 11.703-0/2020).

319. Em sede de alegações finais, a defesa não teceu argumentações quanto ao achado.

320. O Ministério Público de Contas acompanhou a equipe técnica na manutenção da irregularidade com recomendação.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

321. Analisando atentamente os autos e sem mais delongas, constatei de plano que a equipe técnica equivocou-se no apontamento, uma vez que as contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, do exercício de 2019 (Processo 8.771-8/2019 e 11.669-6/2020 (parte Previdência), foram julgadas por meio do Parecer Prévio 106/2021, em 24/06/2021, e sequer consta essa recomendação.

322. Em consulta ao Parecer Prévio 29/2020-TP (Processo 11.703-0/2020 – Apenso Previdência) citado pela equipe técnica como descumprido pela gestão municipal de Chapada dos Guimarães, visualizei que se trata das Contas Anuais de Governo do Município de Juruena, da relatoria do Conselheiro Domingos Neto, conforme print a seguir:



SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processos nºs	8.819-6/2019, (11.703-0/2020), 779/2019, 11.331-0/2020 e 37.588-8/2018 - apensos)
Interessada	PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA
Assunto	Contas anuais de governo do exercício de 2019 Leis nºs 1.187/2018 - LDO e 1.207/2018 - LOA
Relator	Conselheiro DOMINGOS NETO
Sessão de Julgamento	14-12-2020 - Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

PARECER PRÉVIO Nº 29/2020 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA, CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2019. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPALQUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO. DETERMINAÇÃO DE MONITORAMENTO PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO COMPETENTE.

323. Portanto, considerando que o suposto descumprimento refere-se a determinação imposta a outro município, excluo a presente irregularidade (NA01) das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, exercício de 2020.





324. É oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações ao chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho as recomendações sugeridas pela equipe técnica (fls. 17/18 – Doc. 261143/2021). Assim, considerando a natureza opinativa do parecer prévio, é necessário que seja dada ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

325. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Chapada dos Guimarães, concluo pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, pois as duas irregularidades gravíssimas que poderiam comprometer as contas possuem atenuantes para não ensejar a emissão de parecer prévio contrário. Além disso, embora o conjunto de irregularidades mantidas seja em sua maioria reincidente, percebo que como o julgamento das contas do exercício de 2019 somente ocorreu em 2021, a gestão não teve tempo hábil de adotar as medidas recomendadas por esta Corte de Contas.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

326. Pelo exposto, NÃO ACOLHO o Parecer Ministerial e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução Normativa 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2020, da **Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**, de responsabilidade **Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira**, tendo como contadora a Sra. Débora Abilene Conceição (CRC-MT 016643/O), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino.

Voto, ainda, no sentido de:

a) recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que:

l) adote imediatamente as medidas de contenção de despesas e as elencadas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;





II) realize corretamente os registros contábeis na Prefeitura e no sistema Aplic para evitar inconsistências nas informações;

III) realize o controle das obrigações financeiras nas fontes deficitárias de modo que haja disponibilidade de recursos para cobrir o montante de restos a pagar, de acordo com os ditames trazidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV) realize a adequação das despesas da entidade ao estrito limite da arrecadação proporcionada por suas receitas, de forma a evitar déficits nas suas demonstrações econômico-financeiras, tendo em vista sua necessária obediência ao princípio orçamentário do equilíbrio, conforme emana da alínea b do art. 48 da Lei 4.320/64 e das diretrizes estabelecidas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V) disponibilize na íntegra as peças de planejamento no Portal Transparência do Município e que faça constar nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados, em atendimento ao disposto nos termos do art. 48, II, §1º, da Lei Complementar 101/2000;

VI) encaminhe corretamente as atas de comprovação da realização das audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 48, I e II, § 1º, da Lei Complementar 101/2000;

VII) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF);

VIII) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei nº 4.320/64 e ao art. 167, II, da Constituição Federal;

IX) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa TCE 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;





X) proceda aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e segurados abertas à instituição de previdência, conforme determinam os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal e art. 168- A do Decreto-Lei 2.848/1940;

XI) regularize as pendências, junto ao Ministério de Previdência Social, necessárias à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

XII) apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como à melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Chapada dos Guimarães;

XIII) adote providências para a implementação das necessidades identificadas na avaliação atuarial, em especial, a definição de alíquotas das partes contributivas com base na avaliação atuarial vigente;

XIV) a próxima avaliação atuarial seja realizada com a data focal estipulada pela Portaria 464/2018-MF, do mesmo modo os respectivos registros contábeis;

XV) acompanhe o plano de amortização encaminhado ao Poder Legislativo e reformule no próximo exercício, a fim de demonstrar a redução gradativa do montante principal do deficit atuarial e prevenir os riscos à sustentabilidade do RPPS de Chapada dos Guimarães;

XVI) implante, por meio de lei, o plano de amortização do deficit atuarial no próximo exercício, fazendo constar a previsão de aportes finais praticáveis, a fim de evitar a postergação da arrecadação para o alcance do equilíbrio do Plano Previdenciário;

XVII) elabore o demonstrativo de viabilidade orçamentária e financeira do ente federativo, respeitando os limites impostos pela LRF, garantindo, assim, sua efetividade;

b) determinar à Secretaria de Controle Externo de Previdência que instaure Tomada de Contas Ordinária, com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e apurar o montante devido de juros e multas provenientes dos pagamentos em atraso das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados relativas ao exercício





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

de 2020 (DA05 e DA07), bem como os juros e multas pelos pagamentos em atraso dos parcelamentos pactuados junto ao sistema CADPREV (DB09).

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, §3º da Resolução Normativa 14/2007).

É como voto.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif

